



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070317 - TO (2023/0141181-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
RICARDO FASSINA - SP209984
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - TO010749A
AGRAVADO : RESIDENCIAL REAL PARK LTDA
AGRAVADO : RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA
AGRAVADO : REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : REGINALDO ARELIO FERREIRA FILHO - GO011295
MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. A alegada afronta ao art. 119, IX, da Lei 11.101/2005 não foi objeto de debate específico na Corte de origem, atraindo os óbices do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial por suposta violação a enunciado do CJF, por não se tratar de lei federal (Súmula 518/STJ).

4. A pretensão de afastar a vinculação dos recebíveis à conta da recuperação judicial, diante do reconhecimento do patrimônio de afetação e da garantia por penhor de créditos, demanda revisão de cláusulas contratuais e de fatos e provas, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Afasta-se a aplicação da Súmula 735/STF, por inexistir pedido de concessão ou indeferimento de tutela antecipada no recurso especial.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2070317 - TO (2023/0141181-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
RICARDO FASSINA - SP209984
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - TO010749A
AGRAVADO : RESIDENCIAL REAL PARK LTDA
AGRAVADO : RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA
AGRAVADO : REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO - GO011295
MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

2. A alegada afronta ao art. 119, IX, da Lei 11.101/2005 não foi objeto de debate específico na Corte de origem, atraindo os óbices do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial por suposta violação a enunciado do CJF, por não se tratar de lei federal (Súmula 518/STJ).

4. A pretensão de afastar a vinculação dos recebíveis à conta da recuperação judicial, diante do reconhecimento do patrimônio de afetação e da garantia por penhor de créditos, demanda revisão de cláusulas contratuais e de fatos e provas, vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Afasta-se a aplicação da Súmula 735/STF, por inexistir pedido de concessão ou indeferimento de tutela antecipada no recurso especial.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão de fls. 917-924, de minha lavra, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento do art. 119, IX, da Lei 11.101/2005; (iii) incidência da Súmula 284/STF ao ponto do patrimônio de afetação e à expressão "e seguintes", quanto à alegada violação ao art. 31-A, § 1º, da Lei 4.591/64, por não permitir a exata compreensão da controvérsia; (iv) enunciados sumulares não constituem lei federal para o propósito de interposição de recurso especial; (v) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar reexame fático e contratual; e (vi) não cabimento de recurso especial para revisar decisão de tutela provisória, com base na Súmula 735/STF, bem como impossibilidade de reanálise da presença dos requisitos fáticos da antecipação de tutela, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

O Banco do Brasil interpôs agravo interno, sustentando, inicialmente, que, mesmo após a determinação de re julgamento dos embargos de declaração, permaneceram as violações aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados (REsp 1.959.966/TO).

Afirma que a questão do chamado "patrimônio de afetação", previsto no art. 119, IX, da Lei 11.101/2005, foi objeto dos embargos de declaração de fls. 867-872, o que configura prequestionamento, ainda que ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Argumenta que, no recurso especial de fls. 885-902, não há nenhuma alegação de violação de enunciados sumulares.

Defende, quanto ao ponto do patrimônio de afetação em incorporação imobiliária, que a inserção dos arts. 31-A a 31-F, na Lei 4.591/64 teve por escopo justamente "proteger o comprador do imóvel em construção e o agente financeiro que concede o crédito ao construtor, mediante a segregação dos bens e direitos vinculados à incorporação imobiliária do patrimônio do incorporador". Sendo assim, a não destinação do valor em contabilidade separada para o pagamento do financiamento junto ao banco viola o referido dispositivo, o que implica a não incidência da Súmula 284/STF ao caso (fl. 936).

Aduz ser desnecessária a reanálise do quadro fático-probatório dos autos, pois "o cerne da celeuma recursal consiste apenas em discutir a violação de lei infraconstitucional, baseada no artigo 31-A, §1º, da Lei nº 4.591/64" (fl. 938), de forma que não poderiam incidir as Súmulas 5 e 7/STJ à hipótese.

E, quanto à aplicação da Súmula 735/STF e da Súmula 7/STJ, indica que não há no recurso especial nenhum pedido de deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela, de modo que não haveria razão para a incidência dos referidos óbices.

As recuperandas apresentaram impugnação ao agravo interno às fls. 955-959, defendendo a manutenção da decisão agravada por inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, incidência das Súmulas 282 e 356 do STF quanto ao art. 119, IX, da Lei 11.101/2005, deficiência de fundamentação

(Súmula 284/STF) na indicação do art. 31-A da Lei 4.591/1964 e necessidade de reexame fático-probatório e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como natureza cautelar do provimento atacado.

Posteriormente, as recuperandas notificaram sentença de encerramento da recuperação judicial em 13/8/2024, alegando perda de objeto do agravo interno (fl. 962).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que a prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial não causa a perda de objeto do presente agravo, haja vista a interposição de apelação. Como estabelece a jurisprudência desta Corte, só há perda de objeto após o trânsito em julgado da sentença:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE OMISSÃO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELIBERAÇÕES JUDICIAIS EXCLUDENTES ENTRE SI, EXARADAS POR JUÍZOS DIVERSOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial desta Casa é firme no sentido de que, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constritivos realizados contra a recuperanda, não havendo falar, portanto, em perda de objeto.

2. É incabível a interposição do agravo interno com o objetivo de sanar eventual omissão contida na decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal fim.

3. O exame do recurso especial não demandou o revolvimento de fatos e provas, tendo em vista que a moldura fática foi suficientemente delineada pela segunda instância, tendo-se procedido apenas à reavaliação jurídica desse panorama, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal.

4. Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que ocorre o conflito de competência não apenas quando dois ou mais juízos se declaram competentes para julgar a mesma causa, mas também quando tecem deliberações, sobre o mesmo objeto, que sejam excludentes entre si.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.901.220/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **ENCERRAMENTO DO PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO.** QUITAÇÃO DO CRÉDITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que deu parcial provimento ao recurso especial. A parte agravante sustentou a perda superveniente do objeto recursal, diante do encerramento da

recuperação judicial com trânsito em julgado e da quitação do crédito discutido. A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o encerramento da recuperação judicial e a quitação do crédito habilitado pela parte agravada, com o respectivo trânsito em julgado da sentença homologatória, acarretam a perda superveniente do objeto do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A documentação juntada aos autos comprova o encerramento da recuperação judicial por sentença transitada em julgado, bem como a quitação do crédito da parte agravada, circunstâncias que tornam insubsistente o interesse recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a superveniência de fatos que esvaziam a utilidade da prestação jurisdicional enseja a perda de objeto do recurso, devendo ser reconhecida de ofício ou por provocação da parte.

Comprovada a extinção da recuperação judicial, não há mais lide a justificar o prosseguimento do recurso, sendo prejudicado por perda de objeto. IV. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.700.499/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

Passando à análise do agravo interno, entendo que suas razões não prosperam.

No que diz respeito à suposta violação aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no rejugamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou a questão relativa à separação do patrimônio da sociedade de propósito específico (SPE), explicitando que, apesar do reconhecimento da existência do patrimônio de afetação, os valores deveriam ser depositados em conta vinculada ao juízo da recuperação (fl. 862):

A parte embargante aduz a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que quanto de que esta Corte não se pronunciou quanto à separação do patrimônio da empresa criada com o propósito específico para o empreendimento "Imperador do Parque Residence" e sua separação legalmente prevista do patrimônio da Incorporadora, o que impede o repasse dos recebíveis das vendas das unidades imobiliárias à recuperação judicial Incorporadora recuperanda.

Pois bem, não obstante as ponderações do agravante, na espécie, conforme consignado pelo magistrado de origem, em sede de embargos de declaração (evento 199 dos autos originários), **ao contrário do apregoado pela instituição financeira, em nenhum momento a decisão do evento 123, qual seja, aquela que acolheu o parecer do Ministério Público e reconheceu a existência do patrimônio de afetação, restou revogada pela decisão atacada, a qual, por sua vez, determinou que ora embargante promovesse o depósito "em contas remuneradas e vinculadas a este Juízo, específicas de cada contrato, de todos os valores recebidos e recebíveis, cedidos a título de garantia na contratação dos financiamentos dos empreendimentos", já que, "eventual utilização destes recebíveis será objeto de decisão específica, a qual analisará a qualificação das garantias dos contratos, seus efeitos e eventual essencialidade destas à Recuperação Judicial", ou seja, a "decisão de evento 159, assim, não macula qualquer ponto da decisão de evento 123 - sequer**

destacado pela Embargante. Neste passo, ambas as decisões (eventos 123 e 159) estão em vigor, não havendo que se falar na revogação da decisão de evento 123 para cumprimento da decisão de evento 159". (grifei).

Ora, conforme se depreende do acima asseverado, tem-se que o magistrado de primeiro grau proferiu a decisão segundo o seu bom senso e prudente arbítrio, devendo assim tal pronunciamento jurisdicional, em sede de agravo de instrumento, ser mantido, isto porque, em regra, somente em casos de teratologia evidente se justifica a atuação positiva monocrática do relator em nesta seara recursal, hipótese que, conforme externado, não se evidencia na espécie.

Dessa forma, não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pela recorrente, até mesmo porque, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que diz respeito ao prequestionamento do art. 119, IX, da Lei 11.101/2005, o banco não aponta em que parte dos embargos de declaração de fls. 502-504, 654-658 e 867-872 teria feito alusão ao referido dispositivo legal, para o efeito de obter o prequestionamento ficto.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, somente se admite o prequestionamento ficto quando houver, cumulativamente, (i) indicação de violação ao art. 1.022 do CPC; e (ii) oposição de embargos de declaração com o objetivo de obter o prequestionamento do dispositivo:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.025 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. PENHORA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO INTEGRA A EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento deste STJ, para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

2. Recurso especial interposto contra decisão que negou a penhora de imóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária para pagamento de taxas condominiais, permitindo apenas a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o bem.

3. Nos termos do recente posicionamento da Segunda Seção desta Corte, por maioria de votos, somente é possível a penhora de bem alienado fiduciariamente, ainda que para a satisfação de taxas condominiais dele decorrentes, quando o credor fiduciário for citado para integrar a execução. 4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.227.857/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial exige a indicação e demonstração de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Nos termos da Súmula nº 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório", o que afasta a incidência da multa prevista no art. 1.026 do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de afastar a incidência de multa.

(REsp n. 2.213.314/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

Sobre a alegação de violação a enunciados sumulares, é certo que o banco invocou o Enunciado 628 da VIII Jornada de Direito Civil para afastar as conclusões do acórdão recorrido, conforme trecho constante à fl. 901:

A extinção do patrimônio de afetação está condicionada a conclusão e averbação da construção e o registro dos títulos de domínio em nome dos respectivos adquirentes e também à extinção das obrigações assumidas pelo incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento, portanto, o patrimônio de afetação subsiste.

Nesse sentido, o Enunciado 628 da VIII Jornada de Direito Civil, com o seguinte teor:

"Os patrimônios de afetação não se submetem aos efeitos de recuperação judicial da sociedade instituidora e prosseguirão sua atividade com autonomia e incomunicáveis em relação ao seu patrimônio geral, aos demais patrimônios de afetação por ela constituídos e ao plano de recuperação até que extintos, nos termos da legislação respectiva, quando seu resultado patrimonial, positivo ou negativo, será incorporado ao patrimônio geral da sociedade instituidora."

Considerando a constituição do patrimônio de afetação, foi insculpido o artigo 119, IX da Lei 11.101/05, que determina que as atividades relacionadas prosseguirão independentemente do processo de falência, até que cumpram sua finalidade, o que também merece ser aplicado no caso da recuperação judicial, por analogia.

E, como asseverado na decisão agravada, não se admite recurso especial por suposta ofensa a enunciado do CJF.

Com relação ao mérito propriamente dito, o banco defende que os arts. 31-A a 31-F da Lei 4.951/64 garantiriam a separação dos bens e direitos de sociedade de propósito específico com patrimônio de afetação, mediante contabilidade separada, motivo pelo qual os valores decorrentes das vendas das unidades imobiliária em questão não deveriam ser vinculados à conta da recuperação judicial.

Ocorre que, apesar do reconhecimento da existência de patrimônio de afetação, conforme acórdão proferido no rejugamento dos embargos de declaração (fls. 861-866), também consta dos autos que os créditos referentes às alienações imobiliárias foram cedidos ao Banco do Brasil por meio de penhor de crédito. Observe-se o seguinte trecho do acórdão de julgamento do agravo de instrumento (fls. 629-631):

Conforme asseverado pelo ilustre representante do Órgão de Cúpula do Ministério Público Estadual, do Instrumento Particular, com Efeito de Escritura Pública, de Abertura de Crédito Para Construção de Empreendimento Imobiliário, com Hipoteca em Garantia e Outras Avença que instrui os autos, depreende-se que “a dívida assumida pelo devedor perante o credor BANCO DO BRASIL S. **A para construção do empreendimento denominado “Imperador do Parque Residence”, teve como garantia adicional o penhor de todos os direitos creditórios decorrentes da comercialização das unidades autônomas residenciais e comerciais descritas no quadro resumo, conforme CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS GARANTIAS – II. PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS (evento 139 – CONTR3)”**.

Ora, tem-se que fora cedido pelas agravadas ao BANCO DO BRASIL S/A, por penhor, os direitos creditórios decorrentes das vendas futuras das unidades dos empreendimentos, mediante contratos de financiamentos de abertura de crédito, consubstanciados no instrumento acima citado, restando configurado, a meu sentir, que o pactuado configura penhor de crédito, tendo como garantia recebíveis futuros que, na prática, ficam retidos pelo banco, em conta vinculada, a fim de quitar o empréstimo da operação.

Assim sendo, sobrevindo a crise econômica que levou a sociedade empresária a requer Recuperação Judicial, os créditos de natureza pignoratícia ficaram sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme § 5, artigo 49, da Lei 11.101/2005. (...)

Inclusive, outro não é o entendimento do Parquet estadual que, ao opinar no presente, deixou consignado que “o dispositivo legal (§ 5, art. 49) determina que, durante o período de 180 dias previstos no § 4 do art. 6 da lei, as importâncias recebidas dos títulos de crédito vencidos deverão ser depositadas em conta vinculada”.

Nessa linha continua a afirmar que sendo assim, “se as garantias não forem substituídas e forem liquidadas no período entre o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação ou rejeição do plano, os valores da liquidação serão depositados em conta vinculada”.

Ora, “se o plano de recuperação a ser aprovado dispuser sobre os créditos garantidos por penhor de créditos e títulos de crédito, caberá ao plano dispor também acerca da própria garantia, se será utilizada para satisfazer o credor ou se este será satisfeito de outra forma”.

Por todo o exposto, encampo o duto parecer ministerial e voto no sentido de conhecer do presente para negar-lhe provimento.

Ora, créditos garantidos por penhor são expressamente submetidos aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Considerando-se ambas as discussões existentes nos autos, não há como proceder ao novo julgamento de mérito, no âmbito desta Corte, insisto, sem a reanálise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, reconsidero a decisão apenas quanto à aplicação da Súmula 735/STF, por constatar a ausência de pedido de antecipação de tutela. Essa reconsideração, no entanto, não tem o condão de alterar o entendimento quanto à negativa de seguimento ao recurso especial consignada na decisão agravada, pelas razões ora expostas.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.070.317 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0141181-4

Número de Origem:

00179353620178270000 00394580220168272729 179353620178270000 202102865920
394580220168272729 504007499617

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RUTE SALES MEIRELLES - TO004620

RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250

RICARDO FASSINA - SP209984

MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B

TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - TO010749A

RECORRIDO : RESIDENCIAL REAL PARK LTDA

RECORRIDO : RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA

RECORRIDO : REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO - GO011295

MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RUTE SALES MEIRELLES - TO004620
RISELY PIRES MACIEL DIAS - BA017250
RICARDO FASSINA - SP209984
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
EDERSON MARTINS DE FREITAS - TO005637B
TATIANA SUTO ROSTEI MARCHI - TO010749A

AGRAVADO : RESIDENCIAL REAL PARK LTDA

AGRAVADO : RESIDENCIAL ALTA VISTA LTDA

AGRAVADO : REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : REGINALDO AREDIO FERREIRA FILHO - GO011295

MURILLO MACEDO LÔBO - GO014615

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026